



RELATÓRIO Nº 499/2024 - GCEF.

Processo nº: 201900047000391/312

Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

Unidade Técnica:

Interessado: Universidade Estadual de Goiás - UEG

Conselheiro Relator: Edson José Ferrari

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

1. Por meio dos presentes autos, o Promotor de Justiça Fernando Krebs, enquanto titular da 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, do Ministério Público estadual, remete a esta Corte de Contas notícia de irregularidades (autuada como Representação) encaminhada por servidor efetivo da Universidade Estadual de Goiás, praticadas no âmbito daquela instituição de ensino superior.

2. Em síntese, o noticiante relata a ocorrência de irregularidades administrativas e financeiras praticadas por integrantes da alta administração da UEG, relacionadas especialmente à má administração de recursos advindos do PRONATEC, a indicação da Chefe de Gabinete como substituta do cargo de Reitor, contrariando o Estatuto da UEG, e à nomeação de parentes de servidores ocupantes de cargos de cúpula no âmbito da Universidade. Segundo o autor da Representação encaminhada a esta Corte, Promotor de Justiça Fernando Krebs, a matéria denunciada poderia envolver, também, as competências do Tribunal de Contas, como órgão de controle externo da Administração.

3. Tramitam em conjunto com estes autos (principais), os processos de n.º 201500020010009, 201700020010431, 200700020002015, 201700020007975, 201700020009903, 201700020000595, 201900020009474, 201300020002855, 201700020009792 e 201200020012108, relacionados às matérias representadas e encaminhados pelo jurisdicionado, tendo sido autorizado o apensamento destes pelo então Relator, demandando a deliberação em bloco, com o fito de evitar decisões conflitantes.

4. Peça a devida vênia para tomar emprestado o resumo do histórico processual elaborado pela Unidade Técnica (evento 459):

"1. HISTÓRICO

O Ministério Público do Estado de Goiás - MPE-GO encaminhou, para ciência e providências cabíveis, ao Procurador Geral de Contas perante o TCE-GO, denúncia (Evento - Ev. 1) efetuada por servidor público efetivo do Estado de Goiás contra servidores da alta cúpula da UEG, envolvendo supostas irregularidades de cunho administrativo e financeiro, abarcando, inclusive, recursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

Por meio do Comunicado Interno nº 2473/2019 - SERV-PROTOCOLO (Ev. 109), o processo foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Saulo



Marques Mesquita para conhecimento e adoção das providências pertinentes, momento em que recebeu a referida denúncia como representação, conforme consta na primeira página da denúncia (Ev. 1, página - p. 1).

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 105/2019 - GCSM (Ev. 110), o processo foi encaminhado para a Gerência de Fiscalização e, em seguida, enviado à Área V da Gerência de Fiscalização para análise e manifestação, conforme consta no Despacho nº 130/2019 - GER-FISCALIZA (Ev. 111).

Ao analisar o conteúdo da denúncia, a Área V da Gerência de Fiscalização emitiu a Instrução Técnica nº 6/2019 (Ev. 112), sugerindo a citação do Sr. Haroldo Reimer, Reitor da UEG à época dos fatos narrados, para que tomasse conhecimento do contra si alegado e apresentasse, no prazo legal, suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos solicitados pela Unidade Técnica. Sugeriu-se também que fosse dada ciência ao Reitor Interino à época, Prof. Dr. Ivano Alessandro Devilla, do teor da Representação e da Instrução Técnica, para, caso quisesse, apresentar documentação que entendesse necessária para elidir as irregularidades apontadas no âmbito da UEG.

Acatando as sugestões da Instrução Técnica supracitada, o Conselheiro Relator determinou as referidas diligências por meio do Despacho nº 199/2019 - GCSM (Ev. 114).

Cumprida a determinação do Conselheiro Relator, o Sr. Haroldo Reimer protocolizou resposta nesta Corte (Eventos 171-172 autos principais) e o Sr. Ivano Alessandro Devilla apresentou as informações e documentações solicitadas, conforme os Ofícios nº 678/2019 - UEG e anexos (Evs 121-148 e 157-160) e nº 892/2019 - UEG (Evs 166-169). Foram encaminhados também a este Tribunal os processos de nºs 200700020002015, 201300020002855, 201500020010009, 201700020007975, 201700020009792, 201700020009903, 201700020010431, 201900020009474, 201200020012108 e 201700020000595, que se encontram apensados a este processo principal.

Por meio do Despacho nº 555/2019 - GCSM (Ev. 174), o Conselheiro Relator enviou os autos à Gerência de Fiscalização que, em seguida, os encaminhou à Área V da Gerência de Fiscalização para a devida análise e manifestação, conforme Despacho nº 473/2019 (Ev. 175).

Realizada a análise, foi emitida a Instrução Técnica nº 2/2021 (Ev. 176), relatando acerca da necessidade de novas diligências antes que fosse expedida uma manifestação conclusiva, as quais foram acatadas pelo Conselheiro Relator, transmitidas por meio do Despacho nº 161/2021 GCSM (Ev. 178).

Cumpridas as determinações do Conselheiro Relator, por intermédio do Comunicado Interno nº 121/2022 - GCSM (Ev. 433), os autos volveram à Gerência de Fiscalização, que, os encaminhou à Área V da Gerência de Fiscalização para análise e manifestação, conforme Despacho nº 1/2022 (Ev. 434).

Na sequência, o Serviço de Fiscalização de Empresas Públicas e Parcerias encaminhou os autos, para manifestação conclusiva, ao Serviço de



Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social, por ser o setor responsável por atuar na fiscalização da Universidade Estadual de Goiás - UEG (Ev. 455).

Sendo assim, emitiu-se a Instrução Técnica Conclusiva nº 3/2023 - SERVISC-EDUCACAO (Ev. 456), cujo encaminhamento, além de imputar multa aos devidos responsáveis, solicitou a manifestação complementar da Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia e da Gerência de Controle de Atos de Pessoal quanto às irregularidades que tratam das suas respectivas competências.

Em seguida, acatada proposta de encaminhamento, conforme Despacho nº 399/2023 - GCEF (Ev. 457), encaminhou-se os autos à Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para manifestação quanto à matéria de sua competência. Logo depois os autos chegaram a este Serviço de Fiscalização de Engenharia - Edificações, Saneamento e Eletrificação (SERVISC-EDIFICAENG) para análise, instrução e os devidos fins."

5. O relatório conclusivo apresentado pelo Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social (evento 456), ressalta as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento, no que tange as irregularidades atinentes à sua área de atuação:

"3. CONCLUSÃO

Após análises das razões de justificativa e da documentação juntada aos autos, conclui-se que:

Quanto à irregularidade 3, observou-se que houve afronta a princípios básicos da licitação, devido a favorecimento a empresa DW Service, de modo a frustrar o caráter competitivo do certame. À vista disso, foi sugerido a aplicação de multa, nos termos do art. 112, inciso II da Lei n. 16.168/2007 - LOTCE ao Sr. Marcos Antônio da Cunha Torres, Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da UEG e Coordenador do Pronatec/UEG, à época dos fatos; e à empresa que celebrou o ajuste n. 120/2017, DW Service Ltda., na sua pessoa jurídica.

No tocante à irregularidade 10, esta Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas pelos citados, bem como a complementação de informações pelos gestores intimados foram suficientes para esclarecer o fato apontado, portanto, acolheu-se as razões apresentadas pelos responsáveis, Sr. Haroldo Reimer e a Sra. Arlinda Lima da Silva Andrade.

Referente à irregularidade 11, observou-se que as justificativas foram suficientes para esclarecer os ajustes orçamentários realizados pela Instituição, portanto, acolheu-se as justificativas apresentadas pelos citados, Sr. Haroldo Reimer, Sr. Marcelo Nicolau de Oliveira e Sra. Fernanda Maria Barroso Freitas.

Com relação à irregularidade 12, tendo em vista que a matéria em questão se refere à Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, esta unidade técnica sugeriu o encaminhamento dos autos àquele setor competente para análise e manifestação complementar.



Concernente à irregularidade 13, entendeu-se que as informações alegadas na denúncia não se mostraram providas de suficiente embasamento para justificar possíveis responsabilizações.

Quanto à irregularidade 14, em que pese a contratação tenha ocorrido com servidor que detinha vínculo com o órgão contratante, entendeu-se que, a priori, nessa excepcionalidade, não se configurou prejuízo que ensejasse afronta ao instituto dos contratos da administração pública e da lei das licitações.

No que se refere à irregularidade 15, em juízo de ponderação e razoabilidade, tendo em vista a proporção adequada entre os meios que se empregou e o fim que se alcançou, esta Unidade Técnica acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis, Srs. Jeomar Barbosa Vaz, Vanderlei Alcântara, Cesar Walmor da Silva Leidens, Tony Vinicius Lemos de Lima, e Sras. Soraya de Lacerda Bukzem, Nádja Naira Sousa e Alcântara e Janaína Ferreira Vitorino.

No que diz respeito à irregularidade 16, esta unidade técnica entendeu que, a priori, não restou configurado impropriedade na condução do procedimento que ensejou a contratação da Editora Oikos pela Instituição, acolhendo as justificativas apresentadas pelo Sr. Haroldo Reimer.

No que tange à irregularidade 17, tendo em vista que a matéria em questão se refere à Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, sugeriu-se que os autos sejam encaminhados àquele setor competente para análise e manifestação complementar.

Em relação à irregularidade 18, tendo em vista que a prorrogação se deu de forma excepcional por apenas 12 meses, havendo a justificativa e autorização da autoridade superior, conforme disposto no normativo discutido, esta Unidade Técnica entendeu que, a priori, não restou configurado impropriedade na condução do procedimento pela Instituição.

Referente à irregularidade 19, esta Unidade Técnica concluiu que, a priori, não restou configurado impropriedade na condução do procedimento pela Instituição, vez que, além de a Universidade não ter se mostrado inerte às circunstâncias ocorridas durante a execução dos contratos, a Comissão de Processo Administrativo, que emitiu o Relatório Conclusivo acerca da análise do referido contrato, não apontou acometimento de impropriedades nos ajustes.

Por fim, quanto à irregularidade 20, tendo em vista que a matéria em questão se refere ao Serviço de Fiscalização de Pessoal, vinculado à Gerência de Controle de Atos de Pessoal, sugeriu-se que os autos sejam encaminhados ao setor competente para análise e manifestação complementar."

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;

II. Impute MULTA aos responsáveis, conforme abaixo especificado:

Nome	Sr. Marcos Antônio da Cunha Torres
Nº CPF	



<i>Cargo/Função</i>	<i>Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da UEG e Coordenador do Pronatec/UEG à época dos fatos</i>
<i>Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)</i>	<i>Realização de reunião com um dos representantes da DW Service antes da realização do certame, com o intuito de preparar a empresa para o atendimento do objeto licitado.</i>
<i>Período de referência da irregularidade</i>	<i>Agosto/2017</i>
<i>Dispositivo legal ou normativo violado</i>	<i>Art. 3º, caput e §1º da Lei n. 8.666/93</i>
<i>Base Legal para Imputação de Multa</i>	<i>Art. 112, inciso II da Lei n. 16.168/2007 - LOTCE</i>

<i>Nome</i>	<i>DW Service Ltda</i>
<i>Nº CNPJ</i>	<i>08.906.780/0001-45</i>
<i>Cargo/Função</i>	<i>Empresa que celebrou o ajuste n. 120/2017</i>
<i>Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)</i>	<i>Realização de reunião com um dos representantes da UEG antes da realização do certame, com o intuito de se preparar para o atendimento do objeto licitado.</i>
<i>Período de referência das irregularidades</i>	<i>Agosto/2017</i>
<i>Dispositivo legal ou normativo violado</i>	<i>Art. 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Estadual n. 18.672/2014</i>
<i>Base Legal para Imputação de Multa</i>	<i>Art. 112, inciso II da Lei n. 16.168/2007 - LOTCE</i>

III - Encaminhe os autos à Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas para análise e manifestação complementar em relação às irregularidades 12 e 17, em razão das matérias serem de sua competência;

IV - Encaminhe os autos ao Serviço de Fiscalização de Pessoal, vinculado à Gerência de Controle de Atos de Pessoal desta Corte de Contas para análise e manifestação complementar em relação à irregularidade 20, em razão da matéria ser de sua competência;"

6. Encaminhados os autos à apreciação do Serviço de Fiscalização de Engenharia - Edificações, Saneamento e Eletrificação que, mediante a Instrução Técnica Conclusiva n.º 7/2024 - SERVISC-EDIFICAENG (evento 459), ao debruçar-se sobre a matéria relacionada com sua expertise, apresentou as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

"Da análise dos documentos constantes dos autos e do teor da representação apresentada, conclui-se o seguinte:

Irregularidade 12



3.1. Verificou-se que, até a Rescisão do Contrato nº 006/2015, ocorrida em 2017, a UEG atuou recorrentemente pelo andamento do contrato, o que contrapõe a inércia denunciada;

3.2. Por sua vez, no que diz respeito ao Processo de Responsabilização, averiguou-se que, apesar de ainda não estar completo, se encontra em andamento, em provável fase avançada de execução fiscal;

3.3. Quanto à paralisação da obra da construção do GEPTAS, também se apurou que a mesma foi retomada em maio de 2023 e segue em execução, dispondo de 6 medições até o momento;

3.4. Em contrapartida, observou-se um extenso intervalo entre a paralisação e a retomada do empreendimento, totalizando aproximadamente 6 anos (2017 - 2023), o que torna válido uma ciência à UEG para que, defrontando-se eventualmente com perdas de serviços, serviços executados com vícios, aumento deliberado no valor da obra, entre outros fatores incorridos devido ao grande lapso à retomada, apure a materialização de eventual dano, e caso constatado, sob pena de responsabilidade solidária, tome as medidas administrativas necessárias ao respectivo ressarcimento.

Irregularidade 17

3.5. Relativamente à irregularidade 17, apurou-se que os Pareces Técnicos (001/2018, 002/2018 e 003/2018) emitidos pela fiscal do contrato, ou foram atendidos obtendo as adequações reclamadas ao contrato, ou não solicitavam ajustes por parte da contratada;

3.6. No que diz respeito, especificamente, ao Parecer Técnico 001/2018, entendeu-se que as carências técnicas do fiscal do contrato seriam eventualmente supridas pelas competências do gestor designado ou da sua suplente, considerando a formação acadêmica dos envolvidos e o teor da Portaria de nomeação que não especificou/segregou objetivamente as competências entre as funções;

3.7. Quanto ao Parecer Técnico 002/2018, levantou-se uma dúvida quanto a veracidade das informações descritivas e quantitativas contidas nas ARTs emitidas pela contratada. Nesse âmbito, sabendo que as informações contidas nesses documentos são de total responsabilidade do profissional que a preenche, e que cabe ao CREA-GO sua fiscalização e regularização, entende-se válido recomendar à UEG para que, nesse caso ou em futuros contratos, em ocasional discordância ou dúvidas quanto às informações constantes no registro de ARTs, solicite a retificação à empresa responsável e/ou comunique ao CREA-GO para conhecimento e providências necessárias;

3.8. No que concerne ao Parecer Técnico 003/2018, embora não tenha menção quanto a necessidade de uma adequação, entende-se pertinente, perante a falta de análise de compatibilidade dos projetos, recomendar à UEG que adote rotinas e procedimentos internos a verificação da compatibilidade de projetos elaborados por terceiros como condição para aprovação e pagamento, de modo a mitigar eventuais riscos;

3.9. No que tange as Notas Fiscais, que foram atestadas pelo Gerente de Infraestrutura da UEG, esclareceu-se que não há óbices para o ato, pois pelo Regimento Geral da UEG, complementado pelo que foi definido no Contrato nº 111/2017, detinha competência para acompanhar e fiscalizar os contratos e, por



estar numa posição hierárquica superior ao gestor designado, avocou pra si eventual responsabilidade pelos atestados;

3.10. Demais disso, apesar do que foi alegado na representação, não há como esta Unidade Técnica analisar, através dos autos disponibilizados, se o gerente de infraestrutura tem ou não proximidade com os representantes da empresa G5 Arquitetura e Engenharia.

Ambas as irregularidades (12 e 17)

3.11. Entende-se que, pela data de ocorrência das irregularidades analisadas, ambas sofrem potencial risco de prescrição, o que tornaria inoportuna a ação de controle externo com o intuito de apurar eventuais danos e responsáveis;

3.12. Ressalta-se, ademais, que ambas as irregularidades - não comprovadas - tratam de possíveis desvios de conduta na fiscalização do contrato, mas não foram identificados, na denúncia e nos autos, elementos que materializem danos ou prejuízos eventualmente associados àquelas;

3.13. E, então, por constituírem apenas indícios de riscos, no contexto do controle, sem as eventuais materializações em perdas ou danos, com base nos autos disponibilizados, podem, futuramente, em posterior confirmação de prejuízos, ser apurados e acionados os respectivos responsáveis.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;

II. Recomende à Universidade Estadual de Goiás (UEG), na pessoa do seu representante legal, com fulcro no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), que em ocasional discordância ou dúvidas quanto às informações constantes no registro de ARTs, no caso do Contrato nº 111/207 ou em futuras contratações, solicite a retificação junto a empresa responsável e/ou comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), para conhecimento e providências necessárias à regularização dos documentos;

III. Recomende à Universidade Estadual de Goiás (UEG), na pessoa do seu representante legal, com fulcro no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), para que institua, a fim de mitigar eventuais riscos, rotinas e procedimentos que possibilitem a verificação da compatibilidade de projetos elaborados por terceiros como condição para aprovação e pagamento de medições;

IV. Dê ciência à Universidade Estadual de Goiás (UEG), na pessoa do seu representante legal, a respeito do notável interstício, de aproximadamente 6 anos (2017 - 2023), para o reinício das obras do edifício GEPTAS, e assim, caso identifique perdas de serviços, serviços executados com vícios, aumento deliberado no valor da obra, entre outros fatores incorridos devido ao grande lapso à retomada, apure a materialização de eventual dano, e caso constatado, sob pena de responsabilidade solidária, tome as medidas administrativas necessárias ao respectivo ressarcimento, em observância ao art. 62 da Lei Orgânica deste TCE-GO.



Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Fiscalização de Pessoal desta Corte de Contas para manifestação a seu cargo, quanto ao inciso IV do item 4 da Instrução Técnica Conclusiva nº 3/2023 - SERVISC-EDUCACAO (Ev. 456), em atenção ao Despacho nº 399/2023 - GCEF (Ev. 457)."

7. Remetidos os autos ao Serviço de Fiscalização de Pessoal que apresentou instrução conclusiva e proposta de encaminhamento (evento 461), a seguir:

"Tendo sido os autos remetidos a este setor especializado, passou-se ao exame da irregularidade 20, a qual diz respeito ao seguinte: eventual impropriedade na cadeia sucessória concernente a ocupação do cargo de Reitor da UEG e nomeação de amigos e parentes de servidores ocupantes de cargos da alta administração na Universidade.

Em relação à primeira imputação, o ex-Reitor assumiu que o Estatuto então vigente não foi observado. Como justificativa, alegou que a natural sucessora estaria cursando Doutorado, bem como desempenhando a tarefa de ocupar assento no Conselho Estadual de Educação, razão pela qual ela não teria aceitado substituí-lo.

Entretantes, o Sr. Haroldo Reimer ponderou que era necessário conciliar a disponibilidade dos membros de sua equipe com o fluxo de trabalho na Reitoria, não vislumbrando que a escolha de seu interino em reuniões internas acarretaria prejuízos ao serviço público.

Por designação dele, a Sra. Juliana Oliveira Almada ocupou o cargo de Reitora em exercício da Universidade Estadual de Goiás em pelo menos 7 (sete) ocasiões compreendidas entre 3 de março de 2017 até 2 de janeiro de 2019 (ev. 428, p. 13).

Em que pese estivesse outorgada em substituição por força das Portarias expedidas pelo Sr. Haroldo Reimer, a Sra. Juliana Almada perpetrou diversos atos passíveis de nulidade, uma vez que violaram as disposições legais acerca dos legitimados para a sucessão do Reitor.

Por isso, entendeu-se que a conduta do Reitor à época, Sr. Haroldo Reimer em nomear a sua Chefe de Gabinete foi causa da violação à legislação então vigente, geração de atos potencialmente nulos, uma vez que expedidos por pessoa não legitimada para tal, bem como da violação do direito líquido e certo daqueles que deveriam sucedê-lo.

Como responsável, tem-se que o Sr. Haroldo Reimer possuía condições à época de regularizar esse vício de representatividade. Cabia-lhe, mormente enquanto Reitor da Universidade, dar ciência ao setor de correição responsável caso houvesse eventuais escusas sucessórias indevidas.

Além disso, considerando-se que é de competência exclusiva do Governador a nomeação de pessoa para o exercício do cargo de Reitor de Universidade, entende-se que a indicação de eventual sucessor a par das hipóteses regulamentares no caso em que nenhum dos sucessores pudessem substituí-lo deveria ocorrer por aquele, e não por meio de reunião de equipe.

No tocante a Sra. Juliana Almada, entende-se que ela agiu investida de poderes conferidos pelas Portarias editadas pelo então titular, as quais gozavam presunção de legitimidade. Ademais, não se pode presumir má-fé da substituta,



razão pela qual este setor especializado se posiciona pela não aplicação de sanção em desfavor da mencionada interina.

Sobre essa primeira ocorrência, esta Unidade Técnica não verificou a existência de dano ao erário decorrente diretamente do descumprimento dessa norma, razão pela qual sugere-se, sob prisma da análise de atos de pessoal, que seja reconhecida como imprópria a conduta do então gestor, dando azo à aplicação de multa por grave infração a norma regulamentar, nos termos do art. 112, inciso II, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas.

Passando-se a notícia de que teria havido a nomeação de amigos e parentes de servidores ocupantes de cargos da alta administração na Universidade, tornou-se imperioso considerar que essa autarquia está sujeita às regras de direito público previstas na Constituição Federal. Em que pese os cargos mencionados na notícia oferecida ao Parquet sejam de livre nomeação e exoneração ou de função de confiança, a Universidade deve observar os limites impostos pelos princípios republicanos, previstos no art. 37, caput, da CF.

Em interpretação sobre esses princípios, o Egrégio Supremo Tribunal Federal cunhou a SV nº. 13 que veda a nomeação de parentes até 3º grau, seja da autoridade nomeante, seja de servidores ocupantes de cargos de chefia, direção ou assessoramento.

No julgamento do MS 31.697, a Corte Suprema até reconheceu que o supracitado verbete não pretende esgotar a delimitação do que vem a ser considerado nepotismo.

Neste caso concreto, o noticiante não demonstrou a existência de liame parental e, concomitantemente, a relação de subordinação entre as autoridades mencionadas e os pretensos servidores públicos. Conclui-se que as pessoas supostamente favorecidas por possuírem relação afetiva, de compadrio ou de parentesco com servidores integrantes dos quadros da entidade não restou comprovada.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Diante do exposto, sugere-se a este Egrégio Tribunal de Contas que considere parcialmente procedente a presente Representação no tocante a irregularidade 20, indicada na Instrução Técnica Conclusiva nº 3/2023 - SERVISC-EDUCACAO (ev. 456), para aplicar multa, conforme art. 112, inciso II, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em desfavor do Sr. Haroldo Reimer, Reitor da UEG à época dos fatos, por grave infração à ordem de substituição para a ocupação do referido cargo, prevista no art. 33 do Decreto Estadual nº. 7.441/2011;"

8. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 793/2024 (evento 471), opinou conclusivamente no sentido de acompanhar as propostas de encaminhamento ofertadas pelas unidades técnicas, nos eventos de n.º 456, 459 e 461, assim como para monitorar os itens decisórios fixados no acórdão e, considerando a existência de verbas federais no contexto fático, encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para ciência da deliberação desta Corte, sendo acompanhado, da mesma forma, pela Auditoria, que sugeriu o acolhimento das propostas de encaminhamento ofertadas pelas unidades técnicas que instruíram o feito (evento 473).



É o circunstanciado relatório.

VOTO

9. Inicialmente, cumpre ressaltar que compete ao egrégio Tribunal Pleno, nos termos do disposto no art. 1º, inciso XXVII, da Lei estadual nº 16.168/2007, decidir acerca de representação que lhe seja submetida à apreciação na forma estabelecida nas normas regimentais.

10. O artigo 91, inciso VII, da LOTCE, elenca os legitimados a formular representação perante o Tribunal de Contas, *verbis*:

"Art. 91. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - os Ministérios Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal;

II - os órgãos de controle interno, nos termos do art. 43 desta Lei, em cumprimento ao § 1º do art. 29 da Constituição Estadual;

III - os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais;

V - a procuradoria-geral de contas;

VI - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 96 desta Lei;

VII - as unidades técnicas do Tribunal;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes dos arts. 87, §§ 1º e 3º, 99 e 100, todos desta Lei." (grifo proposital)

11. Do compulsos dos autos, observa-se que a instrução processual está completa, nos termos do normativo de regência, estando o feito apto ao julgamento.

12. Acompanhando o então Relator, que recebeu a peça como representação e considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

13. A peça vestibular relata a ocorrência de uma série de irregularidades no âmbito da Universidade Estadual de Goiás - UEG, abrangendo os exercícios de 2017 e 2018, em síntese: irregularidades administrativas e financeiras praticadas por integrantes da alta administração da UEG, relacionadas especialmente à má administração de recursos advindos do PRONATEC e à nomeação de parentes de servidores ocupantes de cargos de cúpula no âmbito da Universidade.



14. A partir das defesas apresentadas pelos agentes públicos e setor privado, as Unidades de Instrução que se debruçaram sobre as matérias de toda ordem envolvidas na representação, entenderam que grande parte das irregularidades representadas foram esclarecidas. De outra banda, em relação às inconformidades que restaram comprovadas, as unidades de instrução apresentaram como propostas de encaminhamento, que o Tribunal aplique sanções a quem de direito e expeça recomendações e ciência ao órgão jurisdicionado. Tais conclusões obtiveram respaldo do Ministério Público de Contas e da Auditoria, que pronunciaram-se em concordância com as sugestões ofertadas pelas unidades técnicas que instruíram o feito.

15. Neste contexto, segundo a instrução dos autos, as unidades que atuaram no feito se manifestam pelo conhecimento da Representação para, no mérito, reconhecer sua procedência, com a imposição de sanções aos responsáveis, expedição de recomendações e ciência à instituição jurisdicionada.

16. No que tange às sugestões de aplicação de sanção aos então responsáveis, entendo por bem destacar que a citação dos mesmos ocorreu em tempo hábil, haja vista o período de apuração (exercícios de 2017 e 2018), conforme se segue: ex-Reitor Haroldo Reimer recebeu a citação em 01/11/2019 (evento 170), interrompendo, assim, a contagem do prazo prescricional; o Sr. Marcos Antônio da Cunha Torres, Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da UEG e Coordenador do Pronatec/UEG à época dos fatos, recebeu o mandado citatório em 28/06/2021 (conf. Eventos 361/362), interrompendo, assim, a contagem do prazo prescricional; e a empresa DW Service Ltda., cuja citação foi recebida por seu representante legal Jáder Eustáquio Pereira, em 16/07/2021 (certidão de evento 412), interrompendo, dessa forma, a contagem do prazo prescricional nessa data.

17. Quanto às condutas irregulares dos gestores, que remanesceram após a análise conclusiva das unidades técnicas, considero importante pontuar o seguinte.

18. No tocante à alegação do noticiante, em que relata indícios de irregularidades na licitação para contratação de empresa especializada e credenciada pela fabricante Xerox, que deu origem ao Contrato n. 120/2017, o Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social analisou os seguintes pontos controvertidos: frustração do caráter competitivo da licitação e irregularidades na fiscalização do contrato, entabulado com recursos estaduais. A partir da fiscalização realizada pela equipe técnica, a Unidade de instrução chegou a conclusão de que restou *comprovado que o Sr. Marcos Antônio da Cunha Torres, Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da UEG e Coordenador do Pronatec/UEG à época dos fatos, realizou reunião com um dos representantes da DW Service no intuito de acrescentar novo item ao que já estava sendo entregue. A dita empresa emvidou esforços para atender ao objeto da licitação antes mesmo da assinatura do ajuste.*

19. Ainda, segundo a Unidade Técnica,

*"Tanto a reunião pré procedimento, quanto a exigência no Edital no Pregão Eletrônico n° 53/2017 (Ev.) de que a empresa fosse credenciada pelo fabricante Xerox Corporation **demonstram o favorecimento à empresa DW Service no certame em comento, caracterizando fraude à licitação, vez que não havia necessidade de se reunir previamente com a referida empresa tendo em vista que o edital já traria todas as especificações necessárias à participação dos possíveis licitantes, como também não era necessário se exigir o credenciamento à Xerox Corporation no Termo de Referência***



(emitido, inclusive, pela Sra. Juliana Almada), pois a justificativa para tal exigência era de que as impressões seriam realizadas no Núcleo de Seleção, o que não ocorreu." (grifo proposital)

20. Verifica-se que a conduta dos envolvidos (pessoa física e jurídica) infringiu tanto o disposto no art. 37, XXI, da CR/88, quanto o disposto no §1º, art. 3º, da então vigente Lei n.º 8.666/1993, os quais dispõem sobre os princípios norteadores da licitação, como também as vedações impostas aos gestores, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)"](#)

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"
(...)

21. A realização da reunião entre gestor público e representantes de empresa para estabelecer os critérios e requisitos para uma nova contratação por parte da instituição pública fere o sistema legal e principiológico da atividade administrativa e, bem assim, das contratações públicas, na medida em que destina um maior favorecimento para aquela empresa, em detrimento de outras com condições iguais ou melhores para fornecer o bem ou serviço pretendido. Cediço, também, que o requisito editalício de credenciamento das licitantes pelo fabricante (como no caso, por parte da Xerox), em geral, restringe o caráter competitivo do certame, pois certamente afasta



empresas que, por um ou outro motivo, não são credenciadas, mas que podem ter plenas condições de fornecer os bens e serviços buscados pela Administração contratante. Não se mostra minimamente razoável, portanto, que o gestor exija em um certame público o credenciamento do licitante pelo fabricante, até porque esses credenciamentos se dão com pouca transparência e, em todos os casos, de forma discricionária, com regras estabelecidas pelo próprio fabricante, provocando, assim, um tratamento anti-isonômico entre os licitantes.

22. Tais condutas, como bem ressaltou a Unidade Técnica, em que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas e Auditoria, são passíveis de sanção, tanto da pessoa física quanto da jurídica, na medida em que, além do desrespeito às exigências legais, houve violação aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais como os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da probidade, comprometendo a licitude do procedimento e, conseqüentemente, frustrando o caráter competitivo do certame, dando azo à contratação certamente antieconômica para os cofres públicos.

23. A conduta do gestor e de quem negocia com a administração (contratante) se afigura típica e antijurídica quando, diante da prática de um ato contrário às normas, há imposição de uma penalidade. No caso em apreço, trata-se de uma conduta antijurídica administrativa, vez que infringe preceitos legais, abrindo margem para a realização de contratações desvantajosas para a Administração. E a empresa contratada também deve ser sancionada, por ferir o disposto no *art. 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Estadual n. 18.672/2014 (Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, e dá outras providências)*¹, na medida em que foi beneficiária direta da contratação realizada em descompasso com a legislação regente.

24. Adiante. Por sugestão do Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social (evento 456), solicitei a intervenção do Serviço de Fiscalização de Pessoal, para analisar os seguintes fatos: eventual impropriedade na cadeia sucessória concernente a ocupação do cargo de Reitor da UEG e nomeação de amigos e parentes de servidores ocupantes de cargos da alta administração na Universidade. Na ocasião, segundo a Unidade Técnica com expertise nas matérias indicadas, após sua análise, restou comprovada apenas a irregularidade relacionada à indicação de servidor não legitimado e não constante da linha sucessória para a substituição do cargo de Reitor da UEG.

25. Segundo a instrução técnica, o então Reitor da UEG, Sr. Haroldo Reimer designou como sua substituta, em razão de seus afastamentos do cargo, em várias ocasiões, a Sra. Juliana Oliveira Almada, que ocupava o cargo de Chefe de Gabinete

¹ Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública do Estado de Goiás, para os efeitos desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público estadual ou princípios da administração pública, assim definidos:- Redação dada pela Lei no 19.154, de 29-12-2015.

IV - no tocante a chamamentos públicos, licitações e outros procedimentos públicos de seleção, bem como em relação à celebração de contratos administrativos, ajustes de parceria e demais instrumentos congêneres:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimentos públicos de seleção;- Redação dada pela Lei no 19.154, de 29-12-2015.



da UEG, em detrimento do rol de substitutos previstos no então vigente Decreto estadual n.º 7.441/2011, Estatuto da UEG (art. 33, parágrafo único e art. 35)², revogado pelo Decreto estadual n.º 9.593/2020, permitindo, assim, que a mesma realizasse vários atos durante sua gestão, potencialmente nulos, por vício de ilegitimidade.

26. Em sua defesa (evento 171), em relação a esse ponto, o Sr. Haroldo Reimer aduziu o seguinte:

"Durante os anos de 2017 e 2018, a pró-reitora de graduação, Profa. Maria Olinda Barreto, estava assoberbada de compromissos, em virtude de estar cursando Doutorado em Educação e ser Conselheira do Conselho Estadual de Educação e não aceitava os encargos de substituição. Os pró-reitores das áreas meio não eram escalados para as substituições em virtude de suas funções administrativas regulares, sendo designados o Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação, Prof. Ivano Devilla, o Pró-reitor de Extensão, Prof. Marcos Torres e, na impossibilidade destes, a Chefe de Gabinete, Juliana Almada, conforme documento anexo (Anexo 14). Este procedimento procurava observar a disponibilidade dos membros da equipe e atender ao fluxo de trabalho na Reitoria. Não se vislumbrou em momento algum que isso acarretasse algum prejuízo para o serviço público."

27. Acontece que não há, nos autos, elementos probatórios que indiquem a tentativa do então Reitor, Sr. Haroldo Reimer, de esgotar o rol dos substitutos, na forma estabelecida nos dispositivos do parágrafo único do art. 33, e do art. 35, do Decreto estadual n.º 7.441/2011, comprovando, assim, que agiu com erro grosseiro, ao admitir que *em momento algum que isso acarretasse algum prejuízo para o serviço público*.

28. Em que pese a revogação do Decreto estadual n.º 7.441/2011, o novo regramento estabelecido pelo Decreto n.º 9.593/2020, não elencou o ocupante do cargo de Chefe de Gabinete como substituto do cargo de Reitor da UEG, conforme se vê da leitura dos seguintes dispositivos:

"Art. 26. Nas suas faltas e impedimentos legais, o Reitor é substituído, na ordem, pelo titular das pró-reitorias relacionadas no art. 45."

"Art. 45. As pró-reitorias, responsáveis por supervisionar e coordenar as respectivas áreas de atuação, são as seguintes:

I - Pró-Reitoria de Graduação;

II - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação; e

² Art. 33. Nas suas faltas e impedimentos legais, o Reitor será substituído pelo Vice-Reitor.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do Reitor e do Vice-Reitor, a Reitoria será exercida, na ordem, pelo titular das Pró-Reitorias relacionadas no art.35.

Art. 35. As Pró-Reitorias, responsáveis por supervisionar e coordenar as respectivas áreas de atuação, são as seguintes: I - Pró-Reitoria de Graduação; II - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação; III - Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis; IV - Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças; Parágrafo único. Os Pró-Reitores serão indicados pelo Reitor e nomeados pelo Governador do Estado, conforme a legislação vigente.



III - Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis.

Parágrafo único. Os pró-reitores serão indicados pelo Reitor, entre docentes efetivos da instituição com titulação mínima de mestre, tendo em vista o disposto no art. 26, e nomeados pelo Governador do Estado, conforme a legislação vigente."

29. Fácil perceber, de acordo com a instrução dos autos (fatos representados, defesas e análise por parte da Unidade Técnica) que a conduta do então Reitor da UEG, Sr. Haroldo Reimer, foi realizada em descompasso com a legislação (Estatuto da UEG), permitindo, assim, a edição de atos potencialmente nulos por pessoa irregularmente investida em cargo público, atraindo, dessa forma, para si, a responsabilidade pelo desrespeito à legislação vigente e a imposição de sanção em razão da sua conduta ilegal e ilegítima. Segundo a Unidade Técnica,

"Em que pese estivesse outorgada em substituição por força das Portarias expedidas pelo Sr. Haroldo Reimer, a Sra. Juliana Almada perpetrou diversos atos passíveis de eventuais arguições de nulidade, uma vez que violaram as disposições legais acerca dos legitimados para a sucessão do Reitor.

Logo, entende-se que a conduta de nomear a sua Chefe de Gabinete é causa da violação à legislação então vigente, geração de atos potencialmente nulos, uma vez que expedidos por pessoa não legitimada para tal, bem como da violação do direito líquido e certo daqueles que deveriam suceder o titular.

Como responsável, tem-se que o Sr. Haroldo Reimer possuía condições à época de regularizar esse vício de representatividade. Cobia-lhe, mormente enquanto Reitor da Universidade, dar ciência ao setor de correição responsável caso houvesse eventuais escusas sucessórias indevidas.

Além disso, considerando-se que é de competência exclusiva do Governador a nomeação de pessoa para o exercício do cargo de Reitor de Universidade, entende-se que a indicação de eventual sucessor a par das hipóteses regulamentares no caso em que nenhum dos sucessores pudessem substituí-lo deveria ocorrer por aquele, e não por meio de reunião de equipe."

30. Enquanto ocupante interina do cargo de Reitor da UEG, a Sra. Juliana Almada editou vários atos (portarias) direcionados a redistribuição de funções na estrutura administrativa e funcional da UEG, conforme relação exemplificativa elaborada pela Unidade Técnica (evento 461, pág. 5), tendo sido responsável, também, pela criação de um setor inteiro dentro da instituição (Coordenação Geral de Aquisições), e designação do seu responsável, bem como pela remoção do então Reitor titular, Sr. Haroldo Reimer, do Câmpus de Iporá para Aparecida de Goiânia. Enfim, é possível verificar que a Sra. Juliana Almada emitiu diversos atos, passíveis de nulidade, potencialmente causadores de prejuízos para a ordem administrativa e legal, caso anulados.

31. Quanto à questão da nulidade dos atos administrativos editados pela Sra. Juliana Almada, entendo por bem ressaltar que casos como tais demandam uma



atuação ponderada e responsável por parte do julgador, na medida em que tornar nulos atos com aparente legalidade, já consolidados, podem implicar em prejuízos tanto para a Administração como também para os servidores e administrados. Os prejuízos da anulação do ato ilegal, viciado, e dos respectivos efeitos seriam, dessa forma, maiores do que o desfazimento do ato, devendo prevalecer, assim, a segurança jurídica e a boa-fé. Segundo a professora Fernanda Marinela³, o princípio da legalidade "(...) é condição fundamental para um Estado de Direito, não é mais aceito como regra absoluta, devendo a teoria da ponderação dos princípios e regras ser utilizada para garantir a estabilidade e a segurança do ordenamento jurídico".

32. Para ilustrar a questão da responsabilidade do gestor faltoso, cito as palavras do ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho⁴, ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

"quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexos causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com o que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações".

33. Enfim, feitas as análises por parte das unidades de instrução, chego à conclusão de que os agentes envolvidos (gestores públicos e pessoa jurídica) não trouxeram aos autos elementos hábeis a excluir a responsabilidade pela prática das condutas tidas por violadoras da legislação.

34. É preciso salientar, portanto, que a conduta do gestor, em descompasso com a legislação que o orienta, no caso, o sujeita a suportar a sanção correspondente, prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei estadual nº 16.168/2007).

35. Cediço que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem por fim reprimir e prevenir o acontecimento de reincidências de ordem administrativa. No caso, visa reprimir condutas comprovadamente ilegais e antijurídicas por parte de gestores públicos e pessoa jurídica.

36. Importante destacar que a sanção pecuniária de multa, imposta pelos Tribunais de Contas, retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, mais especificadamente, do inciso VIII, do art. 71⁵.

37. O artigo 112, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), regulamentando a matéria, estabelece os casos que dão ensejo à aplicação de multa àqueles que, no âmbito da Administração e, bem assim, da gestão pública, atuarem em desconformidade com a lei, assim considerado pelo Tribunal de Contas, *verbis*:

³ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 451.

⁴ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 41.

⁵ Diz o art. 71, que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário."



"Art. 112. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 110.731,84 (cento e dez mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por: - Valor atualizado pela Resolução Normativa nº 1/2024-TCE."

38. Assim, a atuação dos gestores aqui indicados e da pessoa jurídica que contratou com a UEG, em descompasso com a legislação, impõe a aplicação de penalidade, nos termos do art. 112, inciso II, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO), *verbis*:

Art. 112. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 110.731,84 (cento e dez mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por: - Valor atualizado pela Resolução Normativa nº 1/2024-TCE.

(...)

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial - 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento);

39. Contudo, o exercício do poder sancionatório pelo Tribunal de Contas não pode ser desmedido, sem observância dos princípios constitucionais. A multa aplicada ante a conduta do gestor contrária ao ordenamento jurídico deve ser avaliada à luz do princípio da proporcionalidade, com a utilização de critérios considerados seguros para aplicação da sanção, quais sejam: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (ponderação).

40. Por adequação, entende-se a aptidão da medida adotada para produção dos efeitos desejados. Transportando tal premissa para o campo das sanções emanadas pelo Tribunal de Contas, deve-se vislumbrar se a sanção imputada tem o condão de promover a reparação e a exemplaridade para o ocorrido. Ainda, a medida sancionatória deve ser necessária, ou seja, deve ser regulamentada e quantificada a ponto de não gerar desnecessário sacrifício.

41. E, a sanção deve ser proporcional em sentido estrito (ponderação): deve possuir relação de custo-benefício, tanto aos direitos fundamentais do sancionado como à Administração Pública e toda gama de princípios que lhe são agregados (legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, probidade, economicidade, etc.).

42. No âmbito deste Tribunal de Contas, a norma regimental elenca o princípio da proporcionalidade como de observância obrigatória, *verbis*:

"Art. 100. Nos processos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, serão observados, de forma obrigatória, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da juridicidade, da moralidade, da economicidade, da eficácia, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da transparência, da motivação, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da publicidade e da segurança jurídica, tendo como finalidade a efetivação do direito fundamental à boa administração pública. (destaquei)"



43. Tais postulados mostram-se como verdadeiras medidas de ponderação na atuação do julgador, coibindo decisões desproporcionais ou desarrazoadas, protegendo ao mesmo tempo, a *res pública* e os direitos fundamentais do cidadão administrador.

44. A atuação dos Tribunais de Contas, como ressaltado, encontra-se amparada nos princípios razoabilidade e proporcionalidade, preconizados pela própria Constituição da República e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), especialmente no artigo 22, § 2º, que dispõe que ". Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

45. Para o caso, considero que, além de necessária a imposição de sanção (não sendo ato discricionário do julgador, pois que a aplicação da penalidade imposta pelo ordenamento legal é uma obrigação e não uma faculdade do órgão julgador), o patamar mínimo de 10% (dez por cento) é razoável e proporcional à conduta dos envolvidos.

46. No que diz respeito aos apontamentos relacionados à área de engenharia, a Unidade Técnica com atribuição na matéria identificou que as inconformidades estariam em processo de correção por parte da UEG, sugerindo, portanto, ao Tribunal de Contas que expeça recomendações e ciência ao jurisdicionado, opinião corroborada pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria, com a qual manifesto concordância.

47. Do exposto, adotando como razões de decidir as manifestações convergentes das Unidades responsáveis pela instrução do feito, apresento meu **VOTO** nos seguintes termos:

1 - Conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**;

2 - Imputar MULTA aos responsáveis, conforme abaixo especificado:

Nome	Sr. Marcos Antônio da Cunha Torres
Nº CPF	278.009.201-78
Cargo/Função	Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da UEG e Coordenador do Pronatec/UEG à época dos fatos
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	Realização de reunião com um dos representantes da DW Service antes da realização do certame, com o intuito de preparar a empresa para o atendimento do objeto licitado.
Período de referência da irregularidade	Agosto/2017
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 3º, caput e §1º da Lei n. 8.666/93
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II da Lei n. 16.168/2007 - LOTCE



Nome	DW Service Ltda
Nº CNPJ	08.906.780/0001-45
Cargo/Função	Empresa que celebrou o ajuste n. 120/2017
Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s)	Realização de reunião com um dos representantes da UEG antes da realização do certame, com o intuito de se preparar para o atendimento do objeto licitado.
Período de referência das irregularidades	Agosto/2017
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Estadual n. 18.672/2014
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II da Lei n. 16.168/2007 - LOTCE

Nome	Haroldo Reimer
Nº CPF	419.153.999-04
Cargo/Função	Reitor da UEG
Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s)	Infração à ordem legal de substituição para ocupação do cargo de Reitor
Período de referência das irregularidades	Agosto/2017
Dispositivo legal ou normativo violado	Artigos 33 e 35 do Decreto Estadual nº. 7.441/2011 (Estatuto da UEG)
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II da Lei n. 16.168/2007 - LOTCE

3 - **Recomendar** à Universidade Estadual de Goiás (UEG), na pessoa do seu representante legal, com fulcro no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), que:

3.1 - em ocasional discordância ou dúvidas quanto às informações constantes no registro de ARTs, no caso do Contrato nº 111/207 ou em futuras contratações, solicite a retificação junto a empresa responsável e/ou comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), para conhecimento e providências necessárias à regularização dos documentos;

3.2 - institua, a fim de mitigar eventuais riscos, rotinas e procedimentos que possibilitem a verificação da compatibilidade de projetos elaborados por terceiros como condição para aprovação e pagamento de medições;

4 - Dar **ciência** à Universidade Estadual de Goiás (UEG), na pessoa do seu representante legal, a respeito do notável interstício, de aproximadamente 6 anos (2017 - 2023), para o reinício das obras do edifício GEPTAS, e assim, caso identifique perdas de serviços, serviços executados com vícios, aumento deliberado no valor da obra, entre outros fatores incorridos devido ao grande lapso à retomada, apure a materialização de eventual dano, e caso constatado, sob pena de responsabilidade solidária, tome as medidas administrativas necessárias ao respectivo ressarcimento, em observância ao art. 62 da Lei Orgânica deste TCE-GO;



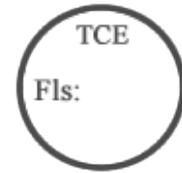
5 - Determinar, após as comunicações de estilo, o **arquivamento** dos presentes autos.

É como encaminhamento o meu voto, Sr. Presidente, à deliberação deste Colegiado.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro, **Edson José Ferrari**,
Relator

WP/teo/ans



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 499/2024 - GCEF



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000391 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002161821842131302442481091552191732732202561>